



---

PROCESSO Nº : 542466/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
UNIDADE : PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA  
INTERESSADA : MARIA CRISTINA LIMA CUNHA  
RELATOR (A) : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 148/2022

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORAVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 599/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, a **Sra. MARIA CRISTINA LIMA CUNHA**, portadora do RG n.º 232620 e do CPF n.º 326.086.241- 20, com proventos integrais do cargo efetivo de **Técnico Administrativo**, nível V - classe "D" - Apoio Técnico de Nível Médio - MP-ATNM, lotado(a) na **Procuradoria-Geral de Justiça, município de Cuiabá/MT**.

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, esta consignou a presença da seguinte irregularidade:

**JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2021 a 31/12/2021**

- 1) **LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).  
1.1) Juntar aos autos a Certidão Tempo de Contribuição original do INSS, para comprovação dos períodos averbados. - Tópico - 2. Análise Técnica





3. Devidamente citado, o gestor fez juntada dos documentos pertinentes ao saneamento da irregularidade (doc. Digital nº 176355/2021). Após, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo REGISTRO DO ATO Nº 599/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Fundamento legal

6. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, o qual versa o seguinte:

##### Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §





5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

7. Em síntese, será deferido o benefício para aqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, e caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 60 anos de idade e 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 55 anos de idade e 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

## 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

8. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **14/07/1962**, contando com a idade de **58 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **33 anos, 03 meses e 06 dias** de tempo total de contribuição.

9. Ademais, ressai dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **19/04/1999**, na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na mesma data, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, que corresponde à totalidade da sua remuneração, segundo a regra de transição do art. 6º, da EC 41/2003.

10. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

## 3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Públ  
ico  
de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo REGISTRO DO ATO Nº 599/2020, bem como**

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Públ de Contas, Cuiabá, 4 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

